

VIDAS SECAS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO RURAL DEGRADANTE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: TRANSDISCIPLINARIDADE ENTRE DIREITO E LITERATURA | *VIDAS SECAS AND THE RELATIONS OF RURAL DEGRADING WORK IN CONTEMPORARY BRAZIL: TRANSDISCIPLINARITY BETWEEN LAW AND LITERATURE*

CIRO ANTONIO DAS MERCÊS CARVALHO
LÍLIAN DE BRITO SANTOS

RESUMO | O trabalho explora a realidade ficcional do trabalhador sertanejo, em *Vidas secas*, de Graciliano Ramos, em diálogo com a realidade laboral contemporânea no meio rural, a partir de fontes doutrinárias do ramo do direito do trabalho. Quanto aos procedimentos aplicados, trata-se de uma pesquisa teórica e interdisciplinar com caráter majoritariamente qualitativo. O trabalho é prioritariamente bibliográfico. Por meio de uma concatenação dos dados obtidos nas áreas de conhecimento/cultura, imergiu-se teórica, crítica e analiticamente no Direito e na Literatura. Buscou-se despertar a reflexão quanto aos fatos representados na obra literária e suas semelhanças com a realidade contemporânea, principalmente em relação ao trabalho escravo e as negociações entre patrão e empregado.

PALAVRAS-CHAVE | Direito do Trabalho. Trabalhador rural. Graciliano Ramos.

ABSTRACT | *This work explores the fictional depiction of the farm worker, in *Vidas secas*, by Brazilian novelist Graciliano Ramos, in dialogue with a contemporary labor reality in rural areas, based on a series of conventional sources of labor law in Brazil. As for the procedures applied, this is a theoretical and interdisciplinary research with a predominantly qualitative character, and a primarily bibliographic nature. By means of a concatenation of the data obtained in both fields of knowledge/culture – law and literature –, theoretical, analytical and critical arguments were made. An attempt was made to raise reflections on the facts presented in the literary work and their resemblance with the current Brazilian reality mainly concerning slave labor and employer-employee deals.*

KEYWORDS | Labor Law. Farmer. Graciliano Ramos.

1. INTRODUÇÃO

Já se passaram mais de oitenta anos desde a primeira publicação de *Vidas secas*, do escritor e jornalista brasileiro Graciliano Ramos. O romance é um retrato social que descreve e denuncia situações que ainda fazem parte do cenário rural do Brasil. Na obra, que se passa no interior do Sertão de Alagoas, Fabiano, sertanejo analfabeto e trabalhador, precisa negociar diretamente com seu patrão, latifundiário e coronel regional. É nesse momento do romance em que estão descritas as cenas mais marcantes e verossimilhantes da relação desigual entre o trabalhador e o seu patrão. É uma passagem em que a literatura serve de espelho para a realidade, delineando situações que ainda teimam em acontecer no cotidiano de muitos trabalhadores do país.

Perante essa obra literária internacionalmente consagrada, emerge a vontade de desenvolver um trabalho que explore a verossimilhança ficcional do trabalhador sertanejo, em *Vidas secas*, em diálogo transdisciplinar com a realidade laboral contemporânea do meio rural. Para isso, procedimentos relacionados à pesquisa teórica foram aplicados com um caráter majoritariamente qualitativo dos dados obtidos. Além disso, foi necessário fazer uma concatenação das informações obtidas nas áreas de conhecimento que serviram de aporte para esta pesquisa, especificamente as áreas do Direito e da Literatura.

É importante frisar que este trabalho não pretende esgotar o debate sobre nenhuma tese, mas utilizar conjuntamente a Literatura e o Direito para desenvolver reflexões e demonstrar fatos relacionados ao trabalhador rural brasileiro contemporâneo, em cotejo com a narrativa de *Vidas secas*. Além disso, a situação política que o país atravessa nos últimos anos traz à tona a necessidade de explorar o tema do labor rural. Afinal, o Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de produtos

do setor primário, especialmente graças ao empresariado do agronegócio. Por outro lado, quem dá o suor e a sua força de trabalho diretamente na terra é o trabalhador rural que, assim como o Fabiano, no texto literário de Graciliano Ramos, não foge do trabalho e está sempre dando o seu máximo para sustentar a si e a sua família.

O tema se torna ainda mais relevante quando se tem acesso aos dados de órgãos nacionais e internacionais que revelam a amplitude do trabalho degradante análogo à escravidão, em sua maioria concentrada no meio rural. Assim, nada mais brasileiro e autêntico do que utilizar a exploração do trabalhador rural na literatura nacional como ponto de partida para refletir a relação do rurícola do mundo real, ser humano de carne e osso dotada da essencial (e ainda muito atacada) dignidade da pessoa humana.

Frisa-se que o presente artigo, por sua vez, se desenvolve por meio de contrapontos entre trechos de *Vidas secas*, fatos e dados de órgãos oficiais, bem como conceitos da doutrina e legislação do direito do trabalho. Por conseguinte, de forma transdisciplinar, demonstrar-se-á como a exploração degradante do trabalhador rural, assim como com Fabiano, personagem central desta análise da novela de Graciliano Ramos, ainda está presente no Brasil do século XXI. Dessa maneira, será feita a comparação da situação de Fabiano, um trabalhador rural do início do século XX em situação degradante, à situações semelhantes de obreiros encontrados em latifúndios do agronegócio nos dias de hoje, muitos dos quais são resgatados em fiscalizações trabalhistas.

A finalidade da abordagem aqui utilizada (que rompe barreiras disciplinares) é, além da necessária ampliação dos campos do pensamento jurídico, chamar atenção para a existência da exploração de mão de obra degradante que ainda insiste em ser praticada no país. Constatar-se-á que os personagens do jogo político-democrático, que são os juristas, os legisladores

e os membros do Poder Executivo, os quais atuam em funções que têm a capacidade de mitigar tais práticas abusivas, são as peças chaves para que a literatura de *Vidas secas* pare de se repetir na realidade rural.

2. TRANSCIPLINARIDADE: AS POSSIBILIDADES DE DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E LITERATURA

É sabido que nenhuma área do conhecimento se desenvolve de forma hermética ou isolada das outras, seja na seara das ciências humanas, seja nas ciências naturais, seja nas exatas. Dessa forma, há um esforço acadêmico cada vez mais significativo no sentido de que as diferentes áreas do saber dialoguem entre si. Tal esforço tem a finalidade de ampliar horizontes cognitivos, construir saberes plurais e trocar suas novas descobertas e resultados que só enriquecem as produções científicas.

Quando se trata do Direito, ramo das ciências sociais essencialmente baseado no conhecimento da linguagem jurídica, é importante que haja diálogo com as mais diversas áreas do saber. A ciência jurídica, por sua vez, busca constantemente se desenvolver em consonância com os desdobramentos sociais e linguísticos, seja por meio de produções intelectuais e acadêmicas, seja por meio da sua construção jurisprudencial diária nos fóruns e cortes de todo o mundo, especialmente no sistema Judiciário brasileiro.

Citam-se, outrossim, os campos do saber mais comumente trabalhados pelos juristas: a sociologia, a antropologia, a psicologia, a filosofia e até as ciências exatas para estudos de perícia criminal. Essas áreas são sempre abordadas à exaustão na formação de um bacharel em Direito no Brasil. Todavia, pouco (ou nada, em muitos cursos) se ouve falar na Literatura na formação de um bacharel nas ciências jurídicas. A propósito, esses bacharéis brasileiros que também são hodiernamente

chamados de “operadores”, em sua labuta diária, mais se aproximam do que se pode chamar de “operários do Direito”.

Diante disso, com vistas a aproximar esses dois campos, Direito e Literatura, faz-se necessária a apropriação da chamada transdisciplinaridade. Esse termo foi cunhado por Jean Piaget, na década de 1970, e é muito bem conceituado por Pombo (2009), quando diz sobre a transdisciplinaridade está ligada à

Integração global das várias ciências. À etapa das relações interdisciplinares sucede-se uma etapa superior, que seria a transdisciplinaridade que, não só atingiria as interações ou reciprocidades entre investigações especializadas, mas também situaria estas relações no interior de um sistema total, sem fronteiras estáveis entre as disciplinas. Tratar-se-ia de uma teoria geral de sistemas ou estruturas que incluiria estruturas operativas, estruturas regulatórias e sistemas probabilísticos e que uniria estas diversas possibilidades por meio de transformações reguladas e definidas. (POMBO, 2009,).

Diante da complexidade do saber jurídico e da riqueza das narrativas literárias, que expressam a sociedade de forma artística e/ou realista, somente por meio da transdisciplinaridade será possível romper barreiras cognitivas e unir essas duas vertentes do pensamento. Aqui se fazem ricas as palavras de Carvalho (2013, p. 271) a respeito da transdisciplinaridade, ao defender que “[...] a potencial quebra de fronteiras entre as disciplinas não implica o caos. Ao contrário, significa que os diferentes campos do saber colaboram entre si, com o intuito de não apenas adicionar conhecimento, mas de poder organizá-lo de modo complexo.”

Feita esta breve conceituação de transdisciplinaridade,

explorar-se-á, em seguida, o ramo de estudo já consagrado, denominado *Law and Literature* (Direito e Literatura), desenvolvido principalmente nas academias de Direito dos países anglo saxões, onde predomina o chamado *Common Law*. Entretanto, como será tratado a seguir, no Brasil também há manifestações muito relevantes das interseções do direito com a literatura.

Quando se fala em direito e literatura no Brasil, por outro lado, ainda é comum que os interlocutores, especialmente juristas, tratem como se fosse uma “novidade”. Tanto é que parcela significativa da comunidade científica aborda o assunto com certa estranheza, como se fosse uma “moda” acadêmica supérflua. Nesse sentido, Bernsts e Trindade (2017) afirmam que essa linha de pensamento acadêmico é historicamente consolidada, com publicações já centenárias e que somente

Nos Estados Unidos, por exemplo, sua origem vem atribuída, tradicionalmente, à publicação do ensaio *A List of Legal Novels*, de John Wigmore, em 1908. Sob a égide daquilo que, posteriormente, convencionou-se denominar o Direito *na* Literatura, Wigmore elenca inúmeros romances, especialmente narrativas anglo-saxãs modernas, em que emergem as mais variadas temáticas jurídicas. Anos mais tarde, em 1925, é a vez de Benjamin Cardozo publicar o conhecido ensaio *Law and Literature*, voltado para o estudo do Direito *como* Literatura, através do qual examina a qualidade literária do Direito. (BERNSTS; TRINDADE, 2017, p. 226).

Nesse sentido, vale frisar diversos escritores renomados da Literatura brasileira vieram das academias de Direito. Foram formados bacharéis nas ciências jurídicas paralela ou concomitantemente à arte literária. É partindo desse argumento

que Bernsts e Trindade (2017, p. 229) concluem que, por causa do chamado “bacharelismo”, há diversos exemplos de grandes escritores que tiveram formação jurídica. Um dos casos famosos é o de José de Alencar, “o maior expoente do romantismo brasileiro”, que foi Ministro da Justiça durante o Segundo Reinado brasileiro, sob a égide de Dom Pedro II, no período de 1868 a 1870.

Direito e literatura, com efeito, não é um ramo que busca ser disciplinado e adotado, por exemplo, como uma prática jurídica processual. Está mais próximo de ser um meio hermenêutico de desenvolver o conhecimento jurídico, ampliando e inovando o leque de raciocínios possíveis em face de obras literárias, dos mais diversos gêneros, consagradas na história humana. Dessa maneira, pode-se dizer que

A literatura, sobremaneira a popular, pode ser uma grande força motriz para propor e problematizar a alteração dos rumos sociais e jurídicos. O discurso literário como produto humano, tal qual a ciência jurídica, reflete indubitavelmente, em maior ou menor escala, as vicissitudes, peculiaridades e idiosincrasias de seus sujeitos, bem como o contexto no qual está inserida. (FACHIN; FACHIN; GONÇALVES, 2008, p. 10).

A semente da interface direito-literatura está, portanto, há muito plantada em solo brasileiro. Solo esse que é intelectual e criativamente fértil. Assim, com a intenção de romper com a forma de pensar positivista, que predominou no Brasil até meados do século XX, o campo dos estudos em direito e literatura se mostra, nas palavras de Barbosa e Correia (2007, p. 5), como “[...] uma das várias tendências antipositivistas, que tenta atuar na formação do profissional do direito de forma a resgatar aspectos humanísticos de que as carreiras jurídicas se afastaram sem, na

verdade, se articular como uma prática de Direito.”

É normal, diante das manifestações históricas do direito positivista brasileiro, que exista um verdadeiro estranhamento dos juristas quando chamados à literatura, já que estão tão acostumados à lógica cartesiana do direito. Estão, afinal, sempre buscando a perfeição e a manutenção do *status quo* que se impõe como adequado moral e socialmente.

Perante o convite transdisciplinar de buscar novos raciocínios na literatura, esse estranhamento é, sobretudo, saudável diante das novidades apresentadas. É partindo dessa noção que se faz pertinente a visão de que

O ensino jurídico concentra-se em técnicas, em teorias que fundamentam o Direito, sendo a práxis direcionada exclusivamente para o campo jurídico. A literatura contribui para dar visibilidade a outra dimensão de conhecimento que não é abordado nos métodos pedagógicos, ou seja, uma obra literária que tematiza um conflito judicial, dá visibilidade a personagens do universo jurídico (advogados, juízes, defensores públicos), cujos discursos permitem a compreensão de possíveis recortes de normas jurídicas contextualizadas em demandas judiciais. Além disso, a familiarização de uso de estratégias argumentativas por acusação e defesa em embates discursivos no âmbito literário torna-se uma possibilidade a mais de reflexão sobre o universo jurídico. (SANTOS, 2012, p. 30).

A literatura é, nesse sentido, baseada na consciência daquele que lê. O leitor é responsável por criar em sua consciência o universo ficcional que foi desenvolvido e descrito pelos autores/escritores em suas obras. Enquanto para o direito essa forma de

cognição é completamente estranha, já que o tradicional é ir da realidade social para a ficção normativa. Como dito por Barbosa e Correia (2007),

O estranhamento, aliás, como notou Levi-Strauss, é a fonte das delícias da obra de arte, eis que, construída como um modelo humano do mundo, na produção ficcional o leitor frui um universo que – por que seja reprodução do Universo natural – foi constructo de um semelhante, e evidencia o poder do homem sobre uma natureza, conquanto ficta. O poder ficto do homem – o jogo em que sua humanidade se faz onipotente – revivido pelo leitor só é prazeroso porque a obra é estranhada, evidenciada como algo distinto da Natureza. (BARBOSA; CORREIA, 2007, p. 13).

Ao se deparar com esse estranhamento, fica demonstrada a importância de sempre raciocinar sobre uma nova e válida perspectiva. Ser incitado a raciocinar, sobretudo quando se trata das disciplinas jurídicas, é essencial para aerá-las, bem como demonstrar a amplitude do pensamento humano e sua complexidade.

Neste trabalho, a obra *Vidas secas*, escrita por Graciliano Ramos na primeira metade do século XX, foi a escolhida para causar estranhamento diante da realidade do direito e sua pertinência social perante a atualidade, especificamente no âmbito do direito do trabalho e seus desdobramentos em relação ao labor rural.

3. VIDAS SECAS: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Publicada pela primeira vez no ano de 1938, *Vidas secas* é um relato ficcional de um país com cidadãos completamente à margem de qualquer atenção estatal e em condições de vida indignas. A seca e a falta de perspectivas de melhora rodeiam a família sertaneja, descrita no romance em sua diáspora pelo interior de Alagoas. Logo no primeiro parágrafo, o leitor é remetido para as condições peregrinas e para o difícil ambiente em que a família vive:

Na planície avermelhada os juazeiros alargavam duas manchas verdes. Os infelizes tinham caminhado o dia inteiro, estavam cansados e famintos. Ordinariamente andavam pouco, mas como haviam repousado bastante na areia do rio seco, a viagem progredira bem sete léguas. Fazia horas que procuravam uma sombra. A folhagem dos juazeiros longe, através dos galhos pelados da catinga rala. (RAMOS, 2000, p. 9).

Nota-se que *Vidas secas* possui personagens muito bem construídos e detalhados, apesar dos seus comportamentos brutos e simplórios. Principalmente por retratar os entes e a vida de uma família sertaneja que enfrenta a desolação do escaldante Sertão brasileiro, a obra chama a atenção para a luta pela sobrevivência dos desvalidos em uma região esquecida pelo Estado em que vivem em clara situação de miséria.

Por mais que seja descrita por muitos como uma distopia, é inegavelmente uma obra-prima do movimento literário chamado regionalismo. A trama é baseada em vivências do próprio autor quando na sua infância vivia no interior de Alagoas, assim como foi observado por Custódio e Coimbra (2012).

É uma obra toda escrita em terceira pessoa na qual Graciliano Ramos não critica o drama da seca diretamente e nem emite opiniões pessoais explícitas. Narra de forma imparcial a peregrinação da família pela região desértica em busca de asilo e de algum tipo de prosperidade. Descreve a impossibilidade daquelas pessoas de conseguirem o mínimo de bens e alimentos para sobreviver dignamente. Dentre as diversas nuances, conta com clareza como funcionava a desonestidade do patrão e a arbitrariedade da classe dominante em relação ao personagem Fabiano.

É por isso que, dentre todos esses personagens apresentados e fatos construídos na obra, neste trabalho o foco estará concentrado sobremaneira em Fabiano, o patriarca e trabalhador rural da família. Especificamente no capítulo “Contas” em que o narrador observador detalha com riqueza descritiva como se dá a relação entre Fabiano e seu patrão, além de também explorar outros momentos marcantes da novela voltados para a temática em escopo.

Em diversos trechos do referido capítulo, o narrador se refere ao patrão de Fabiano com o termo “amo”, o qual conota submissão do empregado, já que essa era a forma como os vassalos se referiam aos seus reis (suseranos) no período feudal medieval. Um exemplo dessa submissão está no seguinte trecho: “[...] largou-se com a família, sem se despedir do **amo**. Não poderia nunca liquidar aquela dívida exagerada. Só lhe restava jogar-se ao mundo como negro fugido.” (RAMOS, 2000, p. 116, grifo nosso).

Percebe-se aí como a relação de trabalho era abusiva, verdadeiramente análoga à escravidão. De fato, Fabiano era sempre extorquido pelo patrão, trabalhando para pagar dívidas que logo mais eram renovadas pelo empregador. É a chamada servidão por dívida (Nações Unidas no Brasil, 2016) que ainda é uma das características do trabalho escravo contemporâneo. Na

servidão por dívida, o trabalhador está sempre endividado perante o seu patrão, trabalhando para saldar dívidas intermináveis e que estão sempre se renovando.

Além da servidão por dívidas, ainda é possível ver que havia a forma desumana como o personagem era tratado e como o seu patrão foi descrito, assim como no recorte: “Fabiano, uma **coisa** da fazenda, um traste, seria despedido quando menos esperasse. Ao ser contratado recebera mas ao sair largava tudo para o novo vaqueiro. [...] E o patrão era seco também, arreliado, exigente e ladrão, espinhoso como um pé de mandacaru”. (RAMOS, 2000, p.23-4, grifo nosso).

A forma como o patrão é descrito também pode ser equiparada aos administradores das propriedades rurais que são contratados para vigiar os trabalhadores rurais postos em situações degradantes. São espécies de capatazes que fiscalizam a produção, pagam os salários, punem os trabalhadores e fazem denúncias ao contratante/patrão.

Ressalta-se, ademais, que Graciliano Ramos escreveu sua narrativa durante o período histórico do Brasil chamado de Estado Novo, que compreendeu os anos entre 1937 e 1946. Esse momento da história política brasileira, em que o país estava sob o comando de Getúlio Vargas, foi marcado pelo nacionalismo e autoritarismo, com fortes influências do fascismo europeu. Esse tema é muito bem abordado no livro *Repensando o Estado Novo*, organizado por Dulce Pandolfi, particularmente no capítulo escrito por Romita (1999) intitulado “Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo”:

O poder normativo foi implantado no Brasil juntamente com a Justiça do Trabalho. Previsto, inicialmente, pela Constituição de 1934, a sua instituição foi reproduzida pela Carta outorgada de 10 de novembro de 1937, porém, implementada praticamente, no

plano da legislação infraconstitucional, pelo Decreto-lei nº 1.237 de 1939. Era a época do Estado Novo, ambiente político fechado, ditatorial, que pretendia implantar no Brasil a organização da economia em bases corporativas, tomando como modelo o fascismo da Itália de Mussolini. (ROMITA, 1999, p. 102).

Assim, mesmo diante dessas nuances ditatoriais, poucos anos após a publicação de *Vidas secas*, em 1943, foi publicado o Decreto-lei n. 5.452, o qual trouxe a Consolidação das Leis Trabalhistas, primeiro grande código a tutelar o trabalhador brasileiro. Apesar de ser inegavelmente um grande avanço em matéria de direito do trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas excluiu explicitamente o trabalhador rural.

É nesse contexto que Mauricio Godinho Delgado (2008), ao analisar o senso populacional brasileiro de 1940, aponta para segregação que houve em relação ao rurícola. Tanto que não há muitos dados precisos sobre como se dava a exploração do trabalho rural nessa época. O período compreendido entre os anos de 1930 à 1945, apesar de ter sido significativo para a inclusão social, o direito do trabalho manteve-se distante do meio rural. Em suas palavras, diz que:

A legislação trabalhista estruturada ou ampliada naquela fase histórica não se aplicou aos trabalhadores rurais, não obstante cerca de 70% da população do país ainda estivesse situada no campo. Isto permite concluir-se pela presença de uma dualidade no tocante à política pública e seus impactos socioeconômicos em tal momento histórico [...]. De outro lado, também a constatação de que este processo não deixou de ser significativamente

limitado, uma vez que abrangeu, ao menos em seu começo, não mais que 1/3 da população brasileira. (DELGADO, 2008, p. 132).

Diante desses acontecimentos históricos, tem-se Fabiano, um cidadão praticamente indigente que pode ser visto para além da narrativa de *Vidas secas*. Pode ser entendido como um retrato do trabalhador rural brasileiro. Por mais que se fechem os olhos para essa situação, ainda existem vários “Fabianos” sendo explorados indignamente em diversas propriedades rurais do agronegócio brasileiro. Portanto, a relevância social da obra e os atuais desdobramentos jurídico-normativos em relação ao trabalhador rural possibilitam uma ligação rica entre direito e literatura.

4. TRABALHADOR RURAL, NORMAS TRABALHISTAS E ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Concernente à proposta deste trabalho, é relevante fazer o aporte conceitual e científico da legislação laboral e da doutrina jurídica consolidada do direito do trabalho. Nesse sentido, é primordial a delimitação do conceito de trabalho rural existente no ordenamento jurídico brasileiro.

A previsão legislativa acerca desse tipo de trabalho mais pertinente está na Lei nº 5.889, de 1973, chamado de Estatuto do Trabalhador Rural, o qual dispõe, em seu artigo 2º, que trabalhador rural “[...] é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. Logo, numa exegese dessa norma, tem-se que o trabalhador rural é definido legalmente pela atividade desenvolvida por seu empregador e pela localidade em que presta os serviços.

Importante dizer, ainda, Lei nº 5.889/73 foi recepcionada

pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, que trata dos “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”, sem maiores consequências jurídicas ou legislativas.

O Estatuto do Trabalhador Rural, em consonância com a legislação trabalhista comum às atividades urbanas, prevê uma jornada de trabalho máxima de oito horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanal. Os direitos trabalhistas do trabalhador rural garantem que, entre uma jornada e outra, haja um descanso de, pelo menos, onze horas. Não havendo o respeito em relação ao período de descanso, cada hora desrespeitada deve ser paga como uma hora extra para o trabalhador.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), amplamente conhecida pela sigla CLT, por sua vez, exclui os trabalhadores rurais do seu rol de abrangência. A CLT dispõe no seu artigo 7º, alínea b, que “aos trabalhadores rurais, **assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária**, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” (grifo nosso).

Já para a doutrina majoritária do direito do trabalho, o obreiro rural também é chamado de “rurícola” (LEITE, 2017), termo que lexicalmente significa a pessoa que trabalha na terra. Somando essa ideia com a exclusão da abrangência da categoria feita pela CLT, percebe-se que o trabalhador rural é aquele que labora nos diversos setores da agropecuária ligados à terra e, em especial, ao agronegócio.

Consolidaram-se na doutrina, a partir das normas já citadas, os elementos fático-jurídicos específicos e essenciais para a definição de obreiro rural. Assim, nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2017):

O trabalhador rural é a pessoa física que presta serviços a tomador rural, realizando tais serviços em imóvel rural ou prédio rústico. Por sua vez, empregado rural será a pessoa física que acrescenta a esses dois elementos fático-jurídicos especiais os demais característicos a qualquer relação de emprego. (DELGADO, 2017, p. 435).

Alice Monteiro de Barros (1994), por seu turno, afirma que é irrelevante discutir se imóvel rural é rústico ou não, devendo-se preponderar que a natureza do trabalho seja essencialmente rural. Em suas palavras, “o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rurícola o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo; e urbano o empregado de um armazém no mais perdido dos sertões.” (BARROS, 1994, p. 293-294).

Por último, Carlos Henrique Bezerra Leite (2017), ao analisar o atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao obreiro rural, também pondera acerca dessa delimitação. Para ele, o que realmente deve ser considerado é a atividade econômica principal do empregador para definir o labor como rural e, por consequência, classificar o trabalhador como rurícola.

Em sua explanação, Bezerra Leite (2017) ainda diz que há espécies atípicas de trabalhadores rurais: os falsos parceiros e falsos empreiteiros. Estes são admitidos para o trabalho sob o pretexto de contratos de parceria e de empreitada, que são figuras jurídicas tuteladas pelo direito civil. Na prática, por outro lado, são apenas contratos de fachada. Os obreiros na verdade prestam serviços para o contratante (empregador) atendendo a todos os requisitos tradicionais da relação de emprego (onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação), tratando-se de desvirtuamento ilegal dos contratos de empreitada e parceria.

Também é importante, após a conceituação de trabalhador rural, falar sobre os órgãos estatais fiscalizadores das condições de trabalho e da aplicação das leis laborais no país. Esses órgãos são responsáveis por fiscalizar as relações de trabalho e os ambientes laborais, independentemente de serem rurais ou urbanos. Nesse sentido, exercem uma função essencial para a proteção e garantia dos direitos constitucionais e fundamentais dos trabalhadores no Brasil.

Um desses órgãos é o Ministério Público do Trabalho (MPT). Assim como consta em seu portal oficial, “[...] é o ramo do Ministério Público da União que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores”. Ao MPT cabe a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. É órgão previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 128, inciso I, b. O MPT pode adotar medidas em nível administrativo, como celebração de Termos de Ajuste de Conduta com empresas e/ou empregadores que descumprirem as normas trabalhistas. Também pode atuar no âmbito judicial perante a Justiça do Trabalho com ações civis públicas e, quando necessário, por meio de medidas liminares e cautelares.

Outro órgão fundamental era o Ministério do Trabalho (MTb), do Poder Executivo Federal, que foi oficialmente extinto em janeiro de 2019. Sua competência abrangia desenvolver política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; fiscalização em segurança e saúde no trabalho; fiscalização do trabalho, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; política salarial; dentre outras.

Cita-se, ainda, que o Ministério do Trabalho lavrou a Norma

Regulamentadora (NR) n. 31, que disciplina, dentre outras coisas, diversas medidas essenciais de segurança e saúde no trabalho rural. Esta regulamentação foi publicada no ano de 2005 e é de grande importância para detalhar procedimentos a serem adotados pelos empregadores rurais em relação ao meio ambiente de trabalho e para que o Brasil buscasse se adequar às previsões internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, especificou direitos dos rurícolas, tais como: ambientes de trabalho seguros e saudáveis, escolha de sua representação em matéria de segurança e saúde no trabalho, formação de comissão de trabalhadores para tratar de assuntos relacionados à segurança e saúde no trabalho, bem como instruções em matéria de segurança e saúde, dentre outras medidas.

Entretanto, mesmo com esses avanços legislativos, com a existência e a atuação dos órgãos de proteção e fiscalização trabalhista, tanto no Poder Executivo como do Ministério Público da União, ainda ocorre a exploração degradante da mão de obra, especialmente no meio rural, expondo os obreiros a situações verdadeiramente degradantes. Essa situação tende a ficar mais grave com a extinção do Ministério do Trabalho, órgão de suma importância para realização de inspeções e aplicação de multas administrativas aos empregadores que descumprem as normas laborais.

5. O TRABALHO RURAL DEGRADANTE NO BRASIL: A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A lida diária no meio rural, por si só, já é naturalmente desgastante. Trabalhar em céu aberto com o Sol a pino, equipamentos pesados e nem sempre nas melhores condições de conservação, condições climáticas adversas, exposição às intempéries naturais, dentre outras condições, são algumas das

características mais comuns do labor do rurícola.

O trabalho rural degradante, análogo à escravidão, poderia ser uma infeliz ficção apenas na literatura. Poderia ser um retrato de uma realidade passada e guardada na memória histórica da nação para não voltar a acontecer no futuro. Todavia, ainda é um fato presente acontece significativamente no meio rural brasileiro. Por isso, é importante conceituar o trabalho degradante análogo a escravidão na doutrina e legislação nacionais atuais.

O procurador do trabalho Wilson Prudente (2006), em seu trabalho intitulado *Crime de escravidão*, menciona a Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, aprovada na Rio-Eco-92 pelas nações participantes. A referida declaração adotou logo em seu Princípio 1º, uma concepção antropocentrista em que os seres humanos estão no centro das preocupações, com direito a uma vida saudável, sustentável e produtiva. Prudente prossegue conceituando o trabalho em condições degradantes como “[...] aquele em que a degradação das condições sanitárias e de higiene lesionam, à primeira, o axioma da dignidade da pessoa humana.” (PRUDENTE, 2006, p. 64). Assim, tem-se que o trabalho degradante viola diretamente o princípio estabelecido na Declaração do Rio de Janeiro, bem como o artigo 5º da Constituição Federal brasileira no que se refere à dignidade humana.

Ainda em *Crime de escravidão*, versa-se sobre as características essenciais para a constatação do trabalho degradante no meio rural, que não possuíam uma definição específica até a Lei 10.803 de 2003, e cita uma situação que vivenciou em:

A constatação do trabalho em condições degradantes, no meio rural, terá que ter sempre em conta **as condições de alojamento e moradia do trabalhador. A qualidade da água** colocada

à disposição dos trabalhadores será um outro elemento relevante na caracterização do trabalho em condições degradantes. Depositar trabalhadores em alojamentos degradantes, em condições extremas, equivale à prática de tortura. Lembrome de um alojamento que visitei de trabalhadores trazidos do Maranhão, de Minas Gerais e do Espírito Santo, para prestar serviços em favor de uma Grande Usina açucareira [...]. Eram 31 homens acondicionados em beliches, umas sobre as outras. [...] Um alojamento onde permanecer por cinco minutos é razão de grande sofrimento, então para quem nele tem de dormir todos os dias, trata-se efetivamente de tortura. (PRUDENTE, 2006, p. 61-2, grifos do original).

Diante disso, as condições dos alojamentos em que os trabalhadores se encontram enquanto trabalham nas propriedades rurais devem possuir no mínimo condições humanamente dignas. Porém, ainda existem obreiros que são colocados em verdadeiros “depósitos” de pessoas, sem ventilação, com temperaturas elevadas e com superlotação. Outro fator essencial é o fornecimento de água potável que deve estar disponível para as pessoas, não podendo deixar os trabalhadores beberem água de córregos ou de poços sem tratamento, já que podem conter organismos e substâncias que causam doenças.

Exemplo dessa situação se deu em 2018, em Minas Gerais, em que dezenove pessoas foram resgatadas pelo Ministério do Trabalho de situação degradante, análoga à escravidão. Segundo noticiado pelo portal G1 (2018), havia um menor de dezessete anos entre os trabalhadores. A fazenda não possuía instalação sanitária, as necessidades fisiológicas eram feitas no mato, e a água consumida não era potável, vinha de uma nascente a céu

aberto. Não havia controle de jornada de trabalho e os obreiros ficavam em alojamentos onde comiam no chão.

Somente em 2014, por conseguinte, com a Emenda Constitucional nº 81, que deu nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, ganhou status constitucional o combate ao trabalho escravo. De fato, esse é o único trecho da Carta Maior a utilizar o termo “escravo”. O Código Penal (CP) também já tratava do assunto, conceituando o trabalho escravo legalmente em seu artigo 149. Este que foi alterado pela Lei 10.803 de 2003 para contemplar o trabalho forçado e em condições degradantes. Silva (2010) descreve muito bem o artigo 149 do CP ao dizer que

O trabalho forçado, por sua vez, abrange a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, caput, in fine); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II). O trabalho degradante, de outra banda, abrange as condições subumanas sob as quais o serviço é prestado e a submissão do obreiro à jornada exaustiva (CP, art. 149, caput). (SILVA, 2010, p. 59).

Silva (2010, p. 64) prossegue ainda dizendo que o trabalho escravo era anteriormente caracterizado pela necessidade de restrição da liberdade do trabalhador. Depois da Lei 10.803/03, passou-se a incluir também o trabalho forçado e degradante, já que enquanto o trabalho forçado viola o direito à liberdade, o

trabalho degradante atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. Assim, não basta apenas a violação ao direito de liberdade do obreiro vítima da restrição de ir e vir, mas ainda a imposição de trabalho sem as menores condições de dignidade.

Além disso, em 2003, paralelamente a essa alteração do artigo 149 do CP, a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa, da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, lançou o *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Foi um documento que explicitava o compromisso do Estado brasileiro no combate do trabalho escravo com medidas a serem cumpridas pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Essas medidas trazem esperanças de que a realizada não irá retroceder às situações fictícias descritas em *Vidas secas*.

A Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), do extinto Ministério do Trabalho (MTb), desenvolveu uma “lista suja” composta de empregadores que submetiam seus trabalhadores a condições análogas a de escravo. A medida responsável pela criação oficial da lista data do ano de 2004, contudo só foi divulgada para o público apenas a partir do ano de 2016. Ao analisar, as informações do Ministério do Trabalho (2016), é possível concluir que 43% (quarenta e três por cento) desses empregadores escravagistas são do agronegócio. Como indica Julia Dolce (2018), essa porcentagem de empregadores se concentra principalmente nos ramos das produções de cana de açúcar e em madeiras, negócios de empreendedorismo bilionários.

A organização não governamental Conectas Direitos Humanos (2018), que desde janeiro de 2006 possui status consultivo junto à Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, assevera que, em mais de vinte anos de atuação (entre 1995 e 2016), mais de cinquenta mil pessoas foram resgatas

e/ou libertadas de situações análogas ao trabalho escravo no Brasil. Esses números resultam na estarrecedora média de seis pessoas resgatas por dia. Já quanto à “lista suja” do trabalho escravo emitida pelo Ministério do Trabalho, assim a caracteriza a organização não governamental Conectas Direitos Humanos:

Considerada uma política de Estado exemplar pela ONU e pela OIT, a lista suja tem sofrido repetidos ataques de entidades representativas de setores como o agronegócio e a construção civil, que tentam abolir o instrumento pela via judicial. Mais recentemente, o próprio Governo Federal tentou enfraquecer a “lista”, com a edição da Portaria nº 1.129/2017, que impôs obstáculos à publicação da lista. Antes disso, o Governo Temer já havia se recusado a divulgar a “lista” mesmo após decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que declarou a sua constitucionalidade. (CONNECTAS, 2018).

A Conectas (2018) ainda aponta que em 2017 houve redução significativa do número de fiscalizações trabalhistas à estabelecimentos denunciados, o que resultou em menos trabalhadores retirados de situações análogas à escravidão. Vê-se que os setores envolvidos na exploração de mão de obra escrava tentam inibir fiscalizações trabalhistas e os seus resultados, cortando verbas dos órgãos estatais responsáveis por realizar inspeções, bem como sucateando o trabalho dos auditores fiscais do então Ministério do Trabalho.

Os debates mais recentes sobre trabalho escravo no Brasil infelizmente têm encontrado barreiras e limitações políticas para construção de discussões mais acuradas. Os legisladores, que têm por dever ético e constitucional atuarem na função de representantes do povo nas Casas do Congresso Nacional, têm

se esquivado dos debates a respeito desse tipo de exploração de mão de obra. Essas limitações são muito bem abordadas pela magistrada Luciana Paula Conforti (2017), quando afirma que

Tais limitações analíticas têm permitido o desvirtuamento dos debates nas proposições legislativas reducionistas de direitos sociais ou que tentam impedir a punição de empregadores que ainda se utilizam da ameaça, engano, sofrimento, endividamento e da violência nas relações de trabalho, como se verifica dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional para a modificação da legislação do trabalho e alteração do conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão. (CONFORTI, 2017, p. 3).

Diante da ausência de debates por parte Poder Legislativo sobre a temática, faz-se pertinente a visão transdisciplinar do assunto apresentada por Fachin, Fachin e Gonçalves (2008), que desenvolveram um trabalho dialógico entre o direito e a literatura. Na oportunidade, utilizaram a obra *Morte e vida severina*, de João Cabral de Melo Neto, como aporte literário. Essa narrativa retrata situação muito parecida com a de *Vidas secas*, em que são descritos os sofrimentos de um sertanejo migrando do Nordeste para o Sudeste do país em busca de trabalho e condições melhores de vida. Assim, destaca-se a dificuldade que o texto legal e a práxis jurídica encontram até a sua efetivação:

A complexidade contemporânea no que tange à questão agrária agravou a incapacidade, ao menos no plano prático, da teoria jurídica tradicional de responder às demandas sociais que ecoam nas

vozes alijadas do processo da vida material. O latifúndio rural comungou com o grande vazio jurídico. [...] O fosso existente entre a teoria jurídica e a nefasta realidade social revela a insuficiência da dogmática positivista que se mostra incapaz de responder às demandas postas ao direito pelos reclamos da cidadania (FACHIN; FACHIN; GONÇALVES, 2008, p. 1).

Nada mais pertinente num país em que ainda convive com o trabalho análogo à escravidão do refletir sobre o fosso que existe entre a teoria jurídica positivista e a realidade social. Para somar às dificuldades, os debates ainda estão sendo dificultados por setores do Poder Legislativo, que não quer permitir a efetivação de punições maiores para aqueles que mantêm trabalhadores em situações degradantes.

Diante disso, já será possível alcançar o objetivo deste trabalho e estabelecer relações mais sólidas entre *Vidas secas* e a atual situação do trabalho degradante no meio rural brasileiro.

6. A ATUAL SITUAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL NO BRASIL: VIDAS SECAS AINDA É UMA REALIDADE

Em *Vidas secas*, Fabiano é um homem indigente: sem sobrenome, sem documentos, sem escolaridade, sem dinheiro e forçado a trabalhar para pagar dívidas eternas a seu patrão. O personagem é completamente destituído de qualquer prerrogativa de dignidade a que um ser humano tem direito em um Estado de direito.

O patrão coronel, por seu turno, se aproveita constantemente da falta de conhecimento do sertanejo em relação às letras e aos números para extorqui-lo. Por isso, é preciso que haja políticas públicas para mudar a realidade educacional no campo e melhoria

dos dados em relação aos níveis de estudos dos obreiros rurais. Não se pode permitir que ainda hoje os rurícolas continuem tendo as dificuldades enfrentadas por Fabiano, que em uma determinada cena “desejava saber o tamanho das extorsão. Da última vez que fizera as contas com o amo o prejuízo parecia menor. Alarmou-se. Ouvia falar em juros e prazos. Sempre que os homens sabidos lhe diziam palavras difíceis, ele saía logrado” (RAMOS, 2000, p. 96). Nesse sentido, são alarmantes os dados apresentados por Coutinho Júnior (2014):

A escolaridade de boa parte dos trabalhadores [rurais], de acordo com o estudo, é baixa. 39,3% tem nenhum ou, no máximo, três anos de estudo, o que soma 1,6 milhão de assalariados em situação de analfabetismo ou com baixíssima escolaridade. Considerando os informais, a parcela de trabalhadores com até 3 anos de escolaridade sobe para 45,8%. No conjunto dos trabalhadores rurais, a maioria tem baixa escolaridade: 72,3% possuem até sete anos de estudo, percentual que sobe, fator que dificulta o processo de qualificação e a conquista de melhores postos de trabalho. (COUTINHO JÚNIOR, 2014).

Quanto a exploração abusiva e indigna, pode-se reparar na descrição do patrão feita por Graciliano Ramos, que deixa claro que o “amo” só ia à fazenda para demonstrar o seu poder e praticar maus tratos perante o sertanejo:

Os outros brancos [patrões e coronéis] eram diferentes. O patrão atual berrava sem precisão. Quase nunca vinha a fazenda, só botava os pés nela para achar tudo ruim. O gado aumentava, o

serviço ia bem, mas o proprietário descompunha o vaqueiro [...] estava tudo em ordem, e o amo só queria mostrar autoridade, gritar que era dono. (RAMOS, 2000, p. 22).

O próximo trecho transcrito mostra a infelicidade de Fabiano, sua ira e seu sofrimento perante o seu destino, condenado a trabalhar até a morte em terras alheias sob o julgo de patrões que não o veem como um ser humano, mas como um objeto de trabalho, esquecido e abandonado por qualquer tipo de Estado ou governo.

Aparentemente resignado, sentia um ódio imenso a qualquer coisa que era ao mesmo tempo a campina seca, o patrão, os soldados, e os agentes da prefeitura. Tudo, na verdade era contrário a ele. [...] Tinha obrigação de trabalhar para os outros, naturalmente, conhecia o seu lugar. [...] destino ruim, matar-se-ia em serviço alheio e moraria numa casa alheia, enquanto o deixassem ficar. Depois iria morrer de fome na catinga seca. (RAMOS, 2000, p. 95-6).

Esse trecho é mais um extraído do capítulo “Contas”, no qual o personagem central se encontra na mesma situação de desumanidade e de servidão por dívida que muitos trabalhadores ainda hoje são forçados a viver. É uma das mais marcantes passagens da literatura brasileira porque descreve a degradação de um homem que usa todas as suas energias vitais para trabalhar nas terras de outrem. Entretanto, esse poderia muito bem ser um relato de qualquer uma das milhões de pessoas que ainda vivem e trabalham na mesma situação de extrema indignidade e exploração pelo mundo, milhares delas somente no Brasil.

Segundo estimativas da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) divulgadas pelas Nações Unidas (ONU), em 2016, na sua página oficial na Internet, o trabalho escravo na modalidade de servidão por dívida ainda acontece de forma contumaz e

‘Mesmo ocorrendo em todo o mundo, em diversos setores da economia, e sendo uma forma de escravidão, com raízes históricas profundas, a servidão por dívida não é universalmente compreendida’, disse Bhoola, durante a apresentação de seu último relatório ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. Atualmente, não há uma estimativa confiável a respeito do número de pessoas escravizadas nessa condição em todo o mundo. No entanto, a especialista apontou para uma estimativa de 21 milhões de pessoas sofrendo com o trabalho forçado, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). (Nações Unidas no Brasil, 2016).

Perante esses fatos, bem como quase um século após a publicação da obra literária de Graciliano Ramos, a situação de muitos trabalhadores rurais ainda é a mesma de Fabiano:

O pai vivera assim, o avô também. E para trás não existia família. Cortar mandacaru, ensebar látégos – aquilo estava no sangue. Se dessem o que era dele, estava certo. Não davam. Era um desgraçado, era como um cachorro, só recebia ossos. Por que seria que os homens ricos ainda lhe tomavam uma parte dos ossos? [...] Insônia pela perseguição; rotina de consertar cercas e montar no lombo de cavalo. (RAMOS, 2000, p. 96-7).

Enfim, basta adaptar os fatos para as diferentes situações específicas de exploração degradante atuais, como a situação relatada pelo procurador do trabalho Wilson Prudente e transcrita no tópico anterior. Dessa forma, a vida imita a arte, a arte imita a vida. Muitas vezes não é possível distinguir se a obra é uma mera ficção ou um retrato desbotado de uma realidade infeliz e degradante que ainda existe no Brasil.

As alternativas propostas para coibir esses abusos em um Estado democrático de direito necessitam ter origem, acima de tudo, dos seus governantes e agentes políticos. Estas são, sem dúvida, as fontes de representação de onde emana o poder democrático delegado pelo povo para a promoção de mudanças, especialmente em relação aos desvalidos e menos favorecidos, de acordo com o que está previsto no contexto principiológico da Constituição Cidadã de 1988. Assim como Fabiano que, com efeito, não tinha representação política e nem sindical, os rurícolas do Brasil do século XXI praticamente não têm apoio político-democrático nos Poderes Legislativo e Executivo.

Para corroborar com essa constatação, tem-se as informações trazidas por Coutinho Junior (2014 que afirma que os trabalhadores do campo, em geral, além das poucas referências políticas no Congresso, não são representados por sindicatos rurais. Do total de quatro milhões de assalariados rurais, apenas 591 mil (cerca de 14%) declararam ser filiados a algum sindicato. Fora isso, os obreiros informais, por sua condição precária, se distanciam ainda mais de qualquer movimento sindicalizado. É a mesma situação de

De acordo com os relatos das organizações de direitos humanos e do direito do trabalho, o que se observa é apenas a perpetuação da exploração dos “coronéis” modernos que submetem o obreiro rural a situações semelhantes às que Fabiano viveu.

Os trabalhadores ainda são reféns da famosa “bancada ruralista” que conta com centenas de deputados na Câmara Legislativa. Dessa forma, assim como em *Vidas secas*, o trabalhador rural ainda é refém dos “coronéis” da atualidade, à mercê das suas decisões e normatizações institucionais. Mudaram-se os tempos e os respectivos títulos dos personagens do jogo, mas a exploração não acabou, apenas se transvestiu em moldes contemporâneos. É o que deixa claro a necessidade da existência e da manutenção da “Lista Suja” (Conectas, 2018) do trabalho escravo, somente comprovando que o problema no Brasil está longe de ser totalmente resolvido.

O que se observa nos últimos tempos, além disso, é o desmonte do principal órgão de fiscalização trabalhista em nível federal, o Ministério do Trabalho, que vinha sofrendo diversos ataques orçamentários e a constante precarização da atuação dos seus auditores, até que finalmente foi extinto em 2019 após 88 (oitenta e oito) anos de existência. O Sindicato Nacional dos Auditores do Trabalho (SINAIT) denunciou no seu portal *online* a diminuição de 70% (setenta por cento) das verbas do orçamento para fiscalizações em 2018, já sendo uma medida que indicava a tendência de findar esse importante órgão trabalhista. O SINAIT afirma que

A prioridade do governo agora são as emendas parlamentares que foram negociadas para aprovar a reforma trabalhista [...]. Enquanto isso, a fiscalização do Ministério do Trabalho contra o trabalho escravo e o trabalho infantil e outros serviços prestados aos trabalhadores vai parar em todo o país a partir de meados de agosto por falta de recursos para abastecer os veículos usados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. A fiscalização de condições degradantes de trabalho no campo e em obras deverá ser interrompida. (SINAIT, 2018)

Não se vislumbram, dessa maneira, medidas em curto prazo que tragam perspectivas otimistas em relação aos investimentos nas fiscalizações trabalhistas e para a realização de campanhas de conscientização social. Não há uma preocupação do setor político atual do país em fortalecer ainda mais os órgãos fiscalizadores do trabalho.

As condições cada vez mais precárias dos postos trabalho disponíveis no mercado, diante dos atuais índices de desemprego elevados, somados à descrença cada vez maior da população na democracia representativa, afastam os debates em torno da luta por condições de labor digno. Na verdade, o que se assiste diariamente nos meios de comunicação são movimentações no sentido contrário ao progresso. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), em 2017, após a realização de pesquisas específicas voltadas às fiscalizações trabalhistas no campo quanto à efetividade da NR 31, alertou que

Houve queda no número de regularizações pela ação fiscal, que foi de 40.116 em 2007 para 4.148 em 2016, e de notificações, de 17.577 em 2007 para 6.115 em 2016. Os dados são do Sistema Federal de Inspeção no Trabalho, da SIT/MT (Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho). Alguns motivos para a queda são: drástica redução no número de auditores do Ministério do Trabalho; greve dos auditores; problemas na alimentação de dados; e falta de infraestrutura física para realizar a fiscalização rural como carros danificados, falta abastecimento e de motoristas. Para Avancini, é preciso aumentar número de auditores. Além disso, muitas vezes o empregador prefere pagar a multa a fazer a modificação, já que a maior multa

na área de SST do Ministério do Trabalho é de 6 mil reais, o que ainda pode ter desconto de 50%. (FUNDACENTRO, 2017).

Os debates nas Casas do Congresso, dessa maneira, têm se voltado para a flexibilização e a barganha das normas laborais, com a conseqüente precarização das condições de trabalho em nome de uma suposta “recuperação econômica” do país. A visão política que está em voga é a de que quanto menos direitos trabalhistas existirem e quanto menos órgãos fiscalizadores atuarem, mais os setores empresariais crescerão e lucrarão. O obreiro é colocado como barreira ao progresso e ao desenvolvimento. Taxam os trabalhadores e os direitos trabalhistas como responsáveis pelas crises institucionais e econômicas da nação com discursos calorosos.

Essa constatação se confirma em após observar pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e divulgada por José Coutinho Junior (2014) no portal do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O estudo demonstra que a maioria dos trabalhadores rurais (59,4% ou 2,4 milhões) não tem a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada. Dessa forma, se encontram em situação de ilegal, sem as proteções garantidas pelo vínculo formal. Além disso ainda diz que:

O trabalho escravo persiste. De 1995 até maio de 2014, foram realizadas 1.587 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo, em que foram inspecionados 3.773 estabelecimentos e resgatados 46.588 trabalhadores, 44% desse total no meio rural. As principais atividades econômicas do meio rural com maior número de resgatados são: lavouras (temporárias e permanentes), pecuária,

reflorestamento, carvão vegetal, extrativismo, cana-de-açúcar e desmatamento. (COUTINHO JUNIOR, 2014).

Portanto, a nós cabe refletir: que tipo de crescimento econômico é esse que a classe política está buscando por meio do vilipêndio das condições do trabalho? As propostas da política atual, em sua grande maioria, estão voltadas para a direção do retrocesso. É comum ler e ouvir de patrões ou de formadores de opinião nas mídias sociais defendendo que os “trabalhadores têm direitos demais”. É o esvaziamento dos debates na direção da melhoria das condições de labor para a institucionalização de abusos velados e cada vez mais constantes dos patrões do agronegócio espelhados pelo Brasil.

Aqueles que leem *Vidas secas* hoje podem achar que estão distantes da opressão e exclusão em que os personagens estão imersos, terem a sensação de que é um tempo passado e que aquelas situações não mais existem. Porém, os dados oficiais mostram que isso é uma impressão que não condiz totalmente com a realidade. Apesar das divulgações de listas sujas, da realização de operações de fiscalização, de leis e esforços, os retrocessos na seara trabalhista estão sendo cada vez mais visíveis. Muito graças à classe política respaldada em setores da economia e do agronegócio. De todos os que sofrem nesse cenário de retrocesso, ninguém estará mais exposto às intempéries legislativas e ao abandono do Estado do que os que labutam com a terra. Especialmente aqueles em situações de labor degradante análogo à escravidão.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos principais objetivos deste trabalho foi servir de alerta para a ainda existente exploração degradante do trabalhador no meio rural. Vê-se, diante dos fatos reais apresentados, que Fabiano poderia ter vivido nos dias de hoje, hipótese em que seria apenas mais uma das milhares de vítimas do trabalho degradante análogo à escravidão.

A ficção literária de Graciliano Ramos, deveras, se encaixa perfeitamente como alegoria para guiar o raciocínio ao problema real: o trabalho rural análogo à escravidão não deixou de existir. Pelo contrário, insiste em acontecer e precisa ser combatido. Cabe ao Direito, como ciência social aplicada, e ao Poder Judiciário, como órgão essencial do Estado, efetivarem esse combate com todas as ferramentas institucionais e normativas disponíveis. Mas, antes disso, é preciso que os representantes políticos se atentem para as suas obrigações. Sejam do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, ambos têm o dever de zelar constitucionalmente pelos trabalhadores, em especial pelos trabalhadores rurais que estão em situação de maior vulnerabilidade à explorações indignas.

A utilização da arte no presente trabalho não serviu apenas para fins de contemplação. *Vidas secas* é de fato um instrumento de reflexão para guiar o leitor por caminhos que não permitam que a ficção se aproxime (ou até torne) cada vez mais parte da realidade social do Brasil. É importante, por outro lado, que o leitor fique atento para não cair em discursos que afirmem que essa realidade de exploração indigna do trabalhador não existe. Ela não só existe como pode estar mais próxima do que se imagina.

Os debates políticos, em um Estado democrático de direito, não podem servir de instrumento para que o país, por meio de representantes que não representam a massa da população trabalhadora, convirja em direção ao trabalho precário, acobertando situações de exploração análogas à escravidão. Os

discursos políticos devem servir, acima de tudo, como instrumento à legitimação constitucional da dignidade dos índios, em especial do trabalhador rural.

Assim como o coronel patrão de Fabiano, os discursos dos aliciadores e fomentadores do trabalho escravo se repetem ao longo da história, transformando o obreiro menos escolado, muitas vezes desesperado por qualquer tipo de emprego para se sustentar, em um eterno devedor do seu próprio trabalho. Investir na educação e profissionalização do trabalhador rural é essencial para que as futuras gerações tenham condições mais dignas de negociar suas condições de labor e possam crescer profissionalmente em outras atividades que assim desejarem.

À literatura coube, por fim, fazer a descrição social dos fatos; ao direito cabe, e sempre caberá, zelar para que essa realidade de trabalho degradante seja continuamente combatida. Cabe à Justiça, por sua vez, exercer seu poder coercitivo para que os que pratiquem abusos trabalhistas sofram as devidas sanções. O Direito não se pode deixar influenciar pelos discursos utilitaristas e egoístas oriundos de diversos setores econômicos e políticos com interesses escusos. Cabe ao Direito, antes de tudo zelar pela manutenção dos direitos fundamentais dos indivíduos, em especial daqueles que dão sua vida por meio do trabalho para dar sustento a si e a suas famílias e movimentar a economia nacional.

Os trabalhadores rurais são, acima de qualquer interesse político ou econômico, seres humanos que merecem um ambiente digno e sadio de trabalho. Investir em condições de trabalho no campo dignas é forma de valorizar o trabalho na terra. Por consequência, haverá mais qualidade de vida para grande quantidade de brasileiros que dependem do trabalho rural para sobreviver. Por último, fará com que o universo apresentado por Graciliano Ramos, tanto no que se refere ao trabalho do sertanejo, quanto ao que tange as relações entre empregado e patrão, fiquem cada vez mais distantes da realidade; que sejam apenas uma triste e sofrida obra da literatura.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, D. B.; CORREIA, A. F. **Direito e Literatura**: estudos de teoria do direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. Publicação *online*. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25441-25443-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BARROS, A. M. (Coord.). **Curso de direito do trabalho**: estudos em memória de Célio Goyatá. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

BERNSTS, L. G.; TRINDADE, A. K. Estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, 2446-8088, Vol. 3, Nº. 1, 2017, p. 225-248. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anamps/article/view/326/pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 dez. 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei n. 5889: Estatuto do Trabalhador Rural. Rio de Janeiro, RJ, jun. 1973. **Diário Oficial da União**, 11 jun. 1973, p. 5585. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htm. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Brasília: Ministério do Trabalho. Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da União**. 13 maio 2016. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>. Acesso em: 17 maio 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 86: Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (Norma Regulamentadora 31). **Diário Oficial da União**. 4 mar. 2005, Seção 1, p. 105-110. Brasília, DF, mar. 2005.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. O MPT. **Portal MPT, online**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

CARVALHO, I. F. A luta pelo direito nas interseções do literário com o jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: 2013. n. 57, p. 269-282.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Idas e vindas da lista suja do trabalho escravo no Brasil: entenda as alterações na regulamentação da lista suja nos últimos anos e quem está por trás das tentativas de enfraquecer o instrumento. **Portal Conectas, online**, fev. 2018. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/lista-suja-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 set. 2018.

CONFORTI, L. P. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **CONPEDI**. Brasília, DF: jul. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf>. Acesso em 17 set. 2018.

COUTINHO JÚNIOR, J. Pesquisa revela aumento da informalidade e precarização no campo: estudo feito pelo Dieese traçou o perfil do trabalhador do campo brasileiro, e mostrou que as condições de vida dos trabalhadores tem piorado. **MST**, *online*, publicado em 05 nov. 2014. Disponível em: <http://www.mst.org.br/2014/11/05/pesquisa-revela-aumento-da-informalidade-e-precarizacao-no-campo.html>. Acesso em: 28 set. 2018.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G. **Capitalismo, trabalho e emprego**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DOLCE, J. 43% da nova “lista suja” do trabalho escravo é do agronegócio. **Portal Brasil de Fato**: 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/04/12/43-das-novas-empresas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-sao-do-agronegocio/>. Acesso em: 16 maio 2018.

FACHIN, L. E.; FACHIN, M. G.; GONÇALVES, M. A. R. Morte e vida severina: um ensaio sobre a propriedade rural no Brasil contemporâneo a partir das lentes literárias. *In*: TRINDADE, A. K.; GUBERT, R. M.; NETO, A. C. (Orgs.). **Direito e Literatura**: ensaios críticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEITE, C. H. B. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, A.; COIMBRA, C. Novas vidas secas. *In: O Globo*, Caderno Prosa, Rio de Janeiro, 1º de junho de 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Servidão por dívida ainda é forma comum de escravidão moderna, alerta especialista da ONU. **Portal ONU BR**, *online*, 21 set. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu/>. Acesso em: 20 set. 2018.

POMBO, O. (Org.). **Contribuição para um vocabulário sobre interdisciplinaridade**. Departamento de Educação, Universidade de Lisboa. Portugal. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/mathesis/vocabulario-interd.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

PORTAL G1. Ministério do Trabalho resgata 19 pessoas em condições de trabalho degradante em MG. **Portal G1 Centro-oeste de Minas**, *online*, publicado em 05 de julho de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/ministerio-do-trabalho-resgata-19-pessoas-em-condicoes-de-trabalho-degradante-em-mg.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2018.

PRUDENTE, W. **Crime de escravidão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMOS, G. **Vidas secas**. 80. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

REIMBERG, C. Condições de trabalho no campo ainda são preocupantes: NR 31 trouxe avanços, mas nem sempre a norma

regulamentadora é cumprida. **FUNDACENTRO**, *online*, publicado em 08 de jun. 2017. Disponível em: <http://www.fundacentro.gov.br/noticias/detalhe-da-noticia/2017/6/condicoes-de-trabalho-no-campo-ainda-sao-preocupantes>. Acesso em: 28 set. 2018.

ROMITA, A. S. et al. Justiça do Trabalho: produto do Estado Novo. *In*: PANDOLFI, D. C. (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Cap. 6. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

SANTOS, S. M. P. Direito e Literatura: perspectiva transdisciplinar na abordagem de temas sociais e jurídicos. **Interfaces Científicas – Direito**. Aracaju: 2012, v. 01, p. 27-34. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/156>. Acesso em: 20 de set. 2018.

SILVA, M. R. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas – Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010.

SINAIT. Mídia denuncia cortes orçamento que deverão parar fiscalização contra trabalho infantil e escravo. **Portal SINAIT**, *online*, publicado em 22 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=15296/retrospectiva%202017midia%20denuncia%20cortes%20orcamento%20que%20deverao%20parar%20fiscalizacao%20contra%20trabalho%20infantil%20e%20escravo>. Acesso em: 28 set. 2018.

Recebido em | 23/01/2019

Aprovado em | 11/03/2019

Revisão Português/Inglês | Isaias Francisco de Carvalho

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

CIRO ANTONIO DAS MERCÊS CARVALHO

Pós-graduando em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Advogado. E-mail: cirocarvalho08@gmail.com.

LÍLIAN DE BRITO SANTOS

Mestre em English Teaching with Emphasis on TESOL pela New Mexico State University. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professora no Departamento de Ciências Jurídicas da UESC. Bacharela em Direito e licenciada em Letras pela UESC. Pesquisadora do SER-Mulher serviço de referência dos direitos da mulher. E-mail: liliandebasantos@gmail.com.